



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2261458 - SP (2026/0062391-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : BANCO --
ADVOGADOS : AMANDA GALLUZZI BUZINARO - SP477174
FABIANA DE OLIVEIRA SANTOS - SP238372
MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR - SP188846
VERÔNICA MAJARÃO JANÇANTI - SP295759

RECORRIDO : --
RECORRIDO : --
RECORRIDO : ---
ADVOGADOS : RENATO DE LUIZI JÚNIOR - SP052901
CRISTIANO GUSMAN - SP186004

INTERES. : BANCO --
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO NASCIMENTO - SP098473

INTERES. : ---

ADVOGADOS : HELOÍSA DOS SANTOS UEDA FABRIS - SP324419
TATIANA DOS SANTOS UEDA FABRIS - SP383391

INTERES. : ---.
ADVOGADA : CLÁUDIA NASR WAGNER - SP196216

INTERES. : ---
ADVOGADO : GUSTAVO RODRIGUES DA SILVA - SP331022

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO --, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

“EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL STAY PERIOD - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM RAZÃO DA EXTRACONCURSALIDADE DO CRÉDITO PRETENSÃO DE REFORMA CABIMENTO Incumbe ao juízo da recuperação judicial deliberar acerca da natureza do crédito - Eventual reconhecimento da natureza extraconcursal do crédito, ademais, não afasta a competência do juízo da recuperação judicial para a apreciação de atos constitutivos e expropriatórios de garantias fiduciárias - Princípio da preservação da empresa, em relação a quem o processo deve permanecer suspenso Recurso provido em parte.” (e-STJ, fl. 1626)

Os embargos de declaração opostos pelo BANCO -- foram rejeitados (eSTJ, fls. 1646-1649).

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) artigos 6º, incisos II e III, § 4º e § 7º-A, da Lei 11.101/2005, pois teria havido negativa devigência ao se determinar a suspensão da execução e a submissão de atos constritivos ao juízo da recuperação mesmo em se tratando de crédito extraconcursal, quando a suspensão e a vedação de constrição somente seriam aplicáveis a créditos sujeitos à recuperação, admitindo-se, no tocante aos extraconcursais, apenas a suspensão de constrições sobre bens de capital essenciais durante o stay period.

(ii) artigo 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, pois o crédito garantido por alienação/cessão fiduciária seria extraconcursal e não se submeteria aos efeitos da recuperação judicial, de modo que a ordem de suspender a execução em face da recuperanda teria violado os direitos de propriedade fiduciária e as condições contratuais.

Foram apresentadas contrarrazões pelos recorridos (e-STJ, fls. 1670-1677).

É o relatório. Passo a decidir.

Extraí-se dos autos que, na origem, os agravantes afirmam que a execução de título extrajudicial prosseguia até o deferimento da recuperação judicial e o início do stay period, ocasião em que o juízo suspendeu o feito, mas posteriormente reconsiderou a suspensão após embargos de declaração do exequente. Sustentam que o crédito do agravado teria sido incluído como quirografário na recuperação, que os atos de constrição sobre o patrimônio da recuperanda dependem da competência do juízo universal e que a execução deve permanecer suspensa; postulam, ainda, a concessão de efeito suspensivo ao agravo para impedir constrições, com base no art. 6º da Lei 11.101/2005, no art. 995, parágrafo único, e no art. 1.019, I, do CPC.

No acórdão recorrido, o eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento em parte ao agravo para determinar que a execução permaneça suspensa em relação à empresa recuperanda durante o stay period ou até que o juízo da recuperação judicial defina de modo definitivo a natureza do crédito (concursal ou extraconcursal), o que ocorrer primeiro. Fixou, ademais, que quaisquer atos constritivos e expropriatórios devem ser submetidos ao juízo recuperacional, e que a suspensão não alcança os coobrigados, conforme o art. 49, § 1º, da Lei 11.101/2005 e a orientação do REsp 1.333.349/SP (e-STJ, fls. 1625-1635).

Nos embargos de declaração opostos pelo Banco ---, o Tribunal rejeitou a pretensão, assentando a inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC. Registrou que a decisão já havia consignado ser do juízo da recuperação a competência para definir a natureza do crédito e para controlar atos constritivos em desfavor da recuperanda, de modo que os embargos revelavam mero inconformismo voltado ao prequestionamento, sem base legal para acolhimento (e-STJ, fls. 1646-1649).

Em seu apelo especial, o recorrente sustenta que o acórdão recorrido, ao suspender a execução e submeter a constrição ao juízo universal, violou diretamente os artigos 6º, II e III, § 4º e § 7º-A e 49, § 3º da Lei nº 11.101/05, pois tais normas seriam inequívocas ao excluir os créditos extraconcursais, especialmente os garantidos fiduciariamente, dos efeitos do stay period, limitando a competência do juízo recuperacional apenas à suspensão de atos constritivos sobre bens de capital essenciais durante o prazo de blindagem.

O Tribunal de origem, ao apreciar o recurso interposto pela parte recorrida, reconheceu a aparente natureza extraconcursal do crédito em virtude das garantias fiduciárias constituídas. Nada obstante, assentou a premissa de que compete ao juízo da recuperação judicial a atribuição derradeira para deliberar sobre o tema, cabendo-lhe definir, de forma peremptória, a classificação do crédito exequendo como concursal ou extraconcursal. Adicionalmente, o colegiado de origem consignou que, ainda que haja convergência entre as partes quanto à extraconcursalidade do crédito, os atos de constrição e expropriação de bens direcionados contra a recuperanda submetem-se ao crivo do juízo recuperacional, haja vista o risco intrínseco de tais medidas inviabilizarem a atividade econômica da devedora, em estrita observância ao princípio da preservação da empresa. Confira-se:

“Na execução originária, que tramita desde junho de 2024, após a empresa executada trazer a notícia da sua recuperação judicial, requereu a suspensão do andamento do processo, contra o que se opôs o banco exequente, ora agravado, através de embargos de declaração, ao fundamento de que o crédito exequendo é extraconcursal, o que foi acolhido pela decisão agravada. Todavia, diferentemente do que defende o banco agravado, ainda que o crédito seja aparentemente extraconcursal em razão de suas peculiaridades em relação às garantias contratualmente estabelecidas, incumbe ao juízo recuperacional a última palavra a esse respeito, analisando de forma definitiva a natureza do crédito exequendo se concursal ou extraconcursal, através da competente habilitação e respectiva impugnação da parte interessada, de forma que a execução originária deve permanecer suspensa em relação à empresa recuperanda, até ulterior deliberação nesse sentido. A manifestação do administrador judicial nesse sentido não é comprovadamente definitiva. [...] Por outro lado, ainda que as partes entendam de forma incontroversa que o crédito exequendo é extraconcursal, os atos constritivos e expropriatórios em desfavor da agravante recuperanda permanecem sujeitos à apreciação do juízo recuperacional, por representar risco ao desenvolvimento de sua atividade. Com efeito, o processo de recuperação judicial se orienta pelo princípio da preservação da empresa, buscando harmonizar a continuidade da atividade empresarial e todos os benefícios que ela provoca na ordem econômica, como a geração de riqueza e empregos com o direito dos credores à satisfação de seus respectivos créditos. [...] De rigor, pois, a reforma da decisão agravada, para que a execução originária permaneça suspensa em relação à empresa recuperanda durante o stay period, ou até que o juízo da recuperação judicial declare ser o crédito exequendo extraconcursal, o que ocorrer antes, sendo que, em qualquer hipótese, eventual pretensão constritiva a ele deve ser submetida, para que avalie a essencialidade dos ativos objeto de penhora. Vale destacar que a suspensão não se estende aos coobrigados, mas tão somente à empresa recuperanda, nos termos do § 1º do artigo 49 da Lei 11.101/05. [...] Pelo exposto, dá-se provimento em parte ao recurso, para que a execução originária permaneça suspensa em relação à empresa recuperanda durante o stay period ou até que o juízo da recuperação judicial declare o crédito exequendo como extraconcursal, o que ocorrer primeiro.” (e-STJ, fls. 1627-1635)

Os precedentes desta Corte são favoráveis à tese do recorrente, de modo que o acórdão recorrido merece reforma em dois pontos distintos.

O primeiro ponto diz respeito à competência para declarar a extraconcursalidade. Embora haja precedentes do STJ reconhecendo a competência do juízo recuperacional para decidir sobre a natureza concursal ou extraconcursal do crédito em situações de controvérsia (AgInt no CC n. 162.066/CE, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 8/5/2019, DJe de 15/5/2019.), o caso dos autos apresenta particularidade: não há controvérsia.

O próprio acórdão reconhece que as partes entendem de forma incontroversa que o crédito exequendo é extraconcursal (e-STJ, fl. 1631). A Administradora Judicial já se manifestou favoravelmente ao Banco. A questão é de direito, não de disputa fática sobre a natureza do crédito. Nessa hipótese, forçar a suspensão da execução aguardando pronunciamento do juízo recuperacional sobre questão já incontroversa equivale a aplicar indevidamente o regime do art. 6º, II e III, da Lei nº 11.101/2005 a crédito que a própria lei exclui de seus efeitos.

O segundo ponto diz respeito ao regime dos atos constitutivos sobre crédito extraconcursal com garantia fiduciária. Com o advento da Lei nº 14.112/2020, o art. 6º, § 7º-A, da Lei nº 11.101/2005 passou a disciplinar especificamente a situação: a suspensão dos incisos I, II e III do caput não se aplica aos créditos referidos no art. 49, § 3º (proprietários fiduciários), sendo admitida apenas a competência do juízo recuperacional para determinar a suspensão de atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais durante o stay period, mediante cooperação jurisdicional.

Na hipótese em análise, o acórdão recorrido extrapolou esse limite ao submeter todos os atos constitutivos ao juízo universal, sem distinguir se os bens penhorados são ou não bens de capital essenciais — interpretação que contraria a literalidade do § 7º-A e esvaziaria a regra do art. 49, § 3º.

A jurisprudência do STJ confirma esse entendimento ao consignar que, a partir da entrada em vigor da Lei nº 14.112/2020, a competência do juízo da recuperação judicial para avaliar a essencialidade de bem sujeito a constrição em sede de execução extraconcursal passou a subordinar-se a um duplo requisito: deve recair, exclusivamente, sobre bem de capital e observar o lapso temporal do período de blindagem. Outrossim, estatui que o crédito garantido por alienação fiduciária não se submete à recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, visto que o bem respectivo ostenta a natureza de propriedade resolúvel do credor, não integrando o patrimônio da devedora principal.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CREDOR EXTRACONCURSAL. ATO EXPROPRIATÓRIO EM EXECUÇÃO. PENHORA DE NUMERÁRIO. POSSIBILIDADE. BEM DE CAPITAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXAURIMENTO DO STAY PERIOD. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, recebíveis dados em garantia fiduciária, por se tratarem de créditos em dinheiro e não bens de capital, não se enquadram na exceção prevista na parte final do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, que restringe a retirada de bens essenciais à atividade empresarial da empresa recuperanda durante o stay period. 2. A partir da entrada em vigor da Lei n. 14.112/2020, com aplicação imediata aos processos em trâmite, uma vez exaurido o período previsto no art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 (stay period), não é possível que o Juízo da Recuperação Judicial obste a satisfação de crédito extraconcursal com suporte no princípio da preservação da empresa. Precedentes. 3. Recurso especial provido. (REsp n. 1.994.200/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 4/12/2025.)

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO GARANTIDO POR CESSÃO FIDUCIÁRIA. NATUREZA EXTRACONCURSAL. RECURSO PROVIDO. I.

Caso em exame 1. Agravo em recurso especial interposto por instituição financeira contra decisão que inadmitiu recurso especial, visando reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que classificou crédito garantido por cessão fiduciária de recebíveis como quirografário no processo de recuperação judicial. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se o crédito garantido por cessão fiduciária de recebíveis, incluindo créditos futuros, deve ser considerado extraconcursal e, portanto, não sujeito aos efeitos da recuperação judicial. III. Razões de decidir 3. O entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça é de que o crédito garantido fiduciariamente não se submete à recuperação judicial, pois é de propriedade resolúvel do credor, independentemente do momento em que é performado. 4. A extraconcursalidade do crédito garantido por alienação fiduciária ou cessão fiduciária de crédito limita-se ao valor do bem dado em garantia, devendo eventual saldo devedor ser habilitado como crédito quirografário. IV. Dispositivo e tese 5. Recurso provido para reconhecer a natureza extraconcursal do crédito objeto da impugnação, até o limite da garantia. Dispositivos relevantes citados: Lei 11.101/2005, art. 49, § 3º; Código Civil, art. 125. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 2.032.341/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 09.10.2023; STJ, AgInt no REsp 2.041.801/MG, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 09.10.2023. (AREsp n. 2.787.595/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 6/5/2025.)

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo interno interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial para restabelecer penhora em execução de crédito extraconcursal, determinando o retorno dos autos ao Juízo da execução. A parte agravante alega impossibilidade de expropriação de bens essenciais à recuperação judicial, mesmo após o término do stay period. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste na possibilidade de, esgotado o prazo de blindagem patrimonial da empresa recuperanda, ser obstada a satisfação do crédito extraconcursal com suporte no princípio da preservação da empresa. III. Razões de decidir 3. A decisão agravada deve ser mantida, pois a avaliação realizada pelo Juízo da recuperação judicial acerca da essencialidade de determinado bem ao desenvolvimento da atividade da empresa recuperanda, constricto no bojo de execução de crédito extraconcursal, somente pode recair sobre bem de capital e apenas durante o período de blindagem (stay period). 4. Após o término do prazo de blindagem, é necessário que o credor extraconcursal tenha seu crédito equalizado na execução individual, não sendo possível obstar a satisfação do crédito com base na preservação da empresa. 5. O princípio da menor onerosidade deve ser observado, mas não impede a execução de crédito extraconcursal após o stay period. IV. Dispositivo e tese 6. Agravo interno não provido. Tese de julgamento: 1. A partir da entrada em vigor da Lei n. 14.112/2020, com aplicação imediata aos processos em trâmite, a avaliação realizada pelo Juízo da recuperação judicial acerca da essencialidade de determinado bem ao desenvolvimento da atividade da empresa recuperanda, constricto no bojo de execução de crédito extraconcursal, somente pode recair sobre bem de capital e apenas durante o período de blindagem (stay period). Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.101/2005, art. 6º, § 4º. Jurisprudência relevante citada: STJ, CC n. 196.846/RN, Min. Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 18/4/2024; STJ, CC n. 191.533/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 18/4/2024. (AgInt no AREsp n. 2.022.380/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 29/10/2024.)
AGRAVO INTERNO. DECISÃO DE PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE RECEBÍVEIS. AUSÊNCIA DE DIFERENÇA ENTRE CRÉDITOS A SEREM PERFORMADOS APÓS A DECISÃO DE PROCESSAMENTO DA

RECUPERAÇÃO JUDICIAL E AQUELES JÁ PERFORMADOS ATÉ AQUELE MARCO TEMPORAL. CONSTITUIÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA COM A CONTRATAÇÃO. ENTENDIMENTO DESTA CORTE NESSE SENTIDO. 1. A constituição da propriedade fiduciária, oriunda de cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis e de títulos de crédito, dá-se a partir da própria contratação. 2. O crédito garantido fiduciariamente, como na espécie, não se submete à recuperação judicial, por força do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, pois é de propriedade (resolúvel) do credor, e não da empresa recuperanda. 3. É desinfluyente, portanto, o momento em que é performado, se antes ou depois do processamento da recuperação. Julgados desta Corte nesse sentido. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.932.780/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 2/12/2021.)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para reformar o acórdão recorrido e determinar o prosseguimento da execução em face da empresa -, ressalvada a competência do juízo da recuperação judicial, nos termos do art. 6º, § 7º-A, da Lei nº 11.101/2005, para suspender atos de constrição que recaiam especificamente sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo do *stay period*, mediante cooperação jurisdicional.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator